



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-00499-2015-096-03-00-7

Suscitante: 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

ACÓRDÃO

CERTIFICO e dou fé que este acórdão foi publicado em 08/10/16 no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT (divulgado no dia útil anterior).

Maria Buzelin de Almeida
Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região
Assistente de Secretário

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA
- Em sessão de julgamento do eg. Tribunal Pleno deste Regional, foi aprovada a edição de Súmula com o seguinte teor: "EMPREGADO PÚBLICO DA MGS / EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA. I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em destaque, **DECIDE-SE:**

RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitado pela d. 6ª Turma deste TRT, para o qual fui designado Relator.

Despacho do i. Desembargador da 1ª Vice-Presidência, à f. 142, determinando a suspensão dos processos que tratassem da mesma matéria.

Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência às f. 158/175-v.

Parecer do d. MPT às f. 183/186.
É o relatório.

ADMISSIBILIDADE

Em face da iterativa, atual e relevante divergência no âmbito deste TRT em torno da matéria, conheço do presente IUJ, regularmente processado.

Firmado por assinatura digital em 31/08/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



IUJ-00499-2015-096-03-00-7

MÉRITO

A d. 6ª Turma deste eg. TRT suscitou o presente Incidente para a discussão dos seguintes temas:

MGS. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO.

MGS. EMPREGADO PÚBLICO. DISPENSA. EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE DE RECOLOCAÇÃO FUNCIONAL. MOTIVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Quando o feito foi encaminhado à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, foi emitido um parecer às f. 151/151-v, solicitando esclarecimentos a respeito do tema, os quais foram prestados por este Relator, à f. 153, com o seguinte teor:

MGS. DISPENSA. EXTINÇÃO DO POSTO DE TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE DE RECOLOCAÇÃO FUNCIONAL. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE.

Contudo, diante da manifestação da d. Vice-Presidência, às f. 154/156, saliento que a análise da questão se limita aos dois temas inicialmente propostos, não sendo necessário enveredar pelos esclarecimentos de f. 153, eis que tratam sempre da mesma questão.

Assim, passo ao deslinde da controvérsia.

A respeito do primeiro aspecto apontado pela 6ª Turma, o qual trata da motivação da dispensa, em empresas públicas, como a MGS, o eg. STF se manifestou nos autos do RE-589.998/PI, no qual foi reconhecida a repercussão geral, no sentido de que é exigida a motivação para a dispensa de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, em todas as esferas administrativas, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, conforme se infere da ementa abaixo transcrita:

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. DEMISSÃO IMOTIVADA DE SEUS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DA DISPENSA. RE PARCIALMENTE PROVIDO. I - Os empregados públicos não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da CF, salvo aqueles admitidos em período anterior ao advento da EC nº 19/1998. Precedentes. II - Em atenção, no entanto, aos princípios da impessoalidade e isonomia, que regem a admissão por concurso público, a dispensa do empregado de empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviços públicos deve ser motivada, assegurando-

Firmado por assinatura digital em 31/08/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-00499-2015-096-03-00-7

se, assim, que tais princípios, observados no momento daquela admissão, sejam também respeitados por ocasião da dispensa. III – A motivação do ato de dispensa, assim, visa a resguardar o empregado de uma possível quebra do postulado da impessoalidade por parte do agente estatal investido do poder de demitir. IV - Recurso extraordinário parcialmente provido para afastar a aplicação, ao caso, do art. 41 da CF, exigindo-se, entretanto, a motivação para legitimar a rescisão unilateral do contrato de trabalho. (RE-589.998/PI; Relator Min. Ricardo Lewandowski; Julgamento: 20/03/2013; Publicação: 12/09/2013).

No caso, releva salientar que, em se tratando de empresa pública, integrante da administração pública indireta do Estado de Minas Gerais, a MGS se sujeita não só ao disposto no art. 173/CF, como também aos ditames do art. 37 da mesma Carta Magna e, assim, só pode admitir seus empregados mediante prévia aprovação em concurso público.

Neste contexto, em atenção ao princípio do paralelismo das formas, bem como em obediência aos princípios da isonomia e impessoalidade, e como forma de evitar dispensas arbitrárias, frutos de perseguições, ou afetas ao subjetivismo, incompatível com as atribuições do Administrador Público, é mister que não só a admissão de empregados se submeta aos critérios do certame público, como também a dispensa seja motivada.

Assim, adotando-se o entendimento já sinalizado tanto pelo eg. STF, no acórdão referido alhures, como também pelo c. TST, este Relator opina pela edição de Súmula, indicando a necessidade de motivação dos atos de dispensa praticados pela MGS.

Diga-se que existem (esparsos, isolados) entendimentos em sentido contrário, considerando apenas dois aspectos: a decisão do eg. STF ainda não transitou em julgado, e há quem entenda que a referida decisão se aplica apenas aos Correios (EBCT). Contudo, considerando a corrente majoritária já explicitada alhures (todas as turmas deste TRT, conforme apontado no Parecer da Comissão, à f. 169-v/170) e considerando, ainda, o fato de a decisão do eg. STF, no julgamento do referido RE-589.998/PI, ser dotada de repercussão geral, este Relator opina pela edição de Súmula, com o teor da sugestão da Comissão, à f. 174, *verbis*:

“EMPREGADO PÚBLICO DA MGS. DISPENSA. MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA. É OBRIGATÓRIA A MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO DA MGS”.

Quanto ao segundo tema controvertido, envolvendo a mesma empresa pública, cabem as seguintes ponderações.

Firmado por assinatura digital em 31/08/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-00499-2015-096-03-00-7

Via de regra, nos processos já analisados por esta eg. 6ª Turma, infere-se que a MGS vem justificando a dispensa de seus empregados, apontando a extinção do posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação dos empregados em outra função similar. A grande questão que se coloca é: para a motivação da dispensa dos empregados públicos da MGS, é suficiente tal alegação? Neste contexto, cumpre perquirir a respeito do ônus da prova.

Daí se vislumbra o nascimento de duas correntes distintas:

1ª corrente – A simples alegação de extinção do posto de trabalho e impossibilidade de recolocação profissional não representa motivação suficiente, cabendo ao empregador o ônus de provar suas afirmações. Ou seja, além de documentar a dispensa do empregado, com tais justificativas, a MGS teria de comprovar a efetiva extinção do posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional nos diversos tomadores de serviço. Esta corrente fundamenta-se no fato de que, tendo a MGS como objeto social, justamente, a prestação de serviços técnicos, administrativos e gerais nas diversas áreas de atuação no Estado de Minas Gerais, é previsível a rotatividade dos contratantes e a possibilidade de reaproveitamento dos seus empregados em outros postos de trabalho. Assim, por força dos princípios da aptidão para a prova e da continuidade da relação de emprego, o encargo probatório recai sobre o empregador.

2ª corrente - A simples alegação de extinção do posto de trabalho e impossibilidade de recolocação profissional representa motivação suficiente, cabendo ao empregado o ônus da prova. Esta corrente se fundamenta no fato de que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, caberia ao empregado o encargo de infirmar a justificativa apresentada pela MGS, e demonstrar que suas atividades são necessárias ao empregador, salientando que os motivos apresentados pela MGS não ocorreram.

Diante do que foi acima exposto, a d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência apresentou sugestão de redação de Súmula com o seguinte teor:

Opção A:

Empregado público da MGS. Dispensa. Motivação. Ônus da prova. Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa de seus empregados, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de invalidade do ato administrativo.

Opção B:

Empregado público da MGS. Dispensa. Motivação. Ônus da prova. Incumbe ao empregado da MGS o ônus de provar a inexistência dos motivos alegados pelo empregador para a sua dispensa, ainda que se refiram à extinção de posto de

Firmado por assinatura digital em 31/08/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA
(Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-00499-2015-096-03-00-7

trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, em razão da presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo.

Pois bem.

Este Relator comunga do posicionamento da 2ª corrente exposta acima. Contudo, curvando-se ao entendimento da d. maioria das Turmas deste TRT, sugere que seja adotada Súmula com o teor da 1ª corrente apresentada alhures.

Ao final, em sessão de julgamento do eg. Tribunal Pleno deste Regional, realizada em 18 de agosto de 2016, após expostas todas as sugestões acima, prevaleceu a opção da **letra A**, para fins de edição de Súmula, com o seguinte teor, já englobando os dois tópicos debatidos supra:

"EMPREGADO PÚBLICO DA MGS / EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA. I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo."

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão do Tribunal Pleno, hoje realizada, por maioria de votos, conheceu do Incidente de Uniformização de Jurisprudência, vencidos os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, José Eduardo de Resende Chaves Júnior e José Marlon de Freitas; no mérito, por maioria absoluta de votos, determinou a edição de súmula de jurisprudência uniforme, com a seguinte redação: "EMPREGADO PÚBLICO DA MGS / EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DISPENSA. I - É obrigatória a motivação do ato de dispensa de empregado público da MGS, observado o devido procedimento administrativo. II - Incumbe à MGS o ônus de provar os motivos alegados para a dispensa, inclusive a extinção de posto de trabalho e a impossibilidade de recolocação profissional, sob pena de nulidade do ato administrativo.", vencidos parcialmente os Exmos. Desembargadores Emerson José Alves Lage, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Paula Oliveira Cantelli e Juliana Vignoli Cordeiro, que optavam por uma redação genérica, sem menção à MGS.

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2016.

JORGE BERG DE MENDONÇA

Firmado por assinatura digital em 31/08/2016 por JORGE BERG DE MENDONÇA (Lei 11.419/2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

IUJ-00499-2015-096-03-00-7

DESEMBARGADOR RELATOR

Firmado por assinatura digital em 31/08/2016 por JORGE BERG DE MENDONCA
(Lei 11.419/2006).